



LEI N.º 7.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Institui a Taxa de Limpeza Pública no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída e integrada ao Código Tributário e de Rendas do Município de Belém (Lei n.º 7.056, de 30 de dezembro de 1977) a Taxa de Limpeza Pública de que trata esta Lei.

Art. 2º - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º - Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata esta lei, as seguintes atividades realizadas pelo município, diretamente ou através de delegação ou concessão, no âmbito do seu respectivo território:

- a) a coleta, transporte e disposição final do lixo público;
- b) a prestação previamente dos serviços de varrição, lavagem e capinação de logradouros públicos, bem como de limpeza de praias, valas, canais, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;
- c) a coleta periódica e o transporte de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão ou empresas encarregadas, de imóveis ou de qualquer natureza ou destinação;
- d) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

§ 2º - Para efeito de incidência e cobrança da taxa, considera-se beneficiado pela utilização efetiva ou potencial do serviço qualquer imóvel, edificado ou não, tais como terrenos ou lotes de terreno, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, "boxes", bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio independentemente da sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o valor total da Taxa de Limpeza Pública relativa às unidades autônomas integrantes do condomínio poderá ser exigido diretamente ao próprio condomínio.

§ 2º - O lançamento da Taxa de Limpeza Pública é anual, cobrada mensalmente na forma e prazo de recolhimento previstos em regulamento.

Art. 4º - A Taxa será calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes mensais ao valor da Unidade Fiscal do Município, consoante previsto no anexo desta lei.

§ 1º - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel for destinado a atividades de hotel, motel, hospital, casa de saúde ou ambulatórios, pensão, estabelecimento escolar, banco, fábricas, oficinas, bar, restaurante, café,



Prefeitura Municipal De Belém
Gabinete do Prefeito

lanchonete, sorveteria, clubes, posto de abastecimento, lavagem ou lubrificação, supermercados e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

§ 2º - O chefe do Poder Executivo, atendendo a motivos de ordem sócio-econômica, poderá, mediante decreto, reduzir o valor da taxa devida por contribuinte de restrita capacidade econômica.

Art. 5º - A forma e os prazos de recolhimento da taxa de que trata esta lei serão previstos em regulamento.

Art. 6º - REVOGADO.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exime o contribuinte do pagamento de juros e correção monetária na forma da legislação tributária nacional.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública e das penalidades a ele referentes não exclui;

I - O pagamento:

a) de preços pela prestação de serviços especiais, tais como definidos em regulamento, contratados entre o usuário e o órgão ou entidade encarregado da prestação do serviço;

b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização de posturas referentes à limpeza pública.

II - O cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 8º - REVOGADO.

Art. 9º - Os serviços mencionados no art. 2º desta Lei poderão ser prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação ou concessão.

§ 1º - No caso de delegação à empresa pública ou à sociedade de economia mista as condições serão estabelecidas mediante convênio.

§ 2º - Ocorrendo a delegação, poderá ser atribuída à entidade delegatária a função de arrecadar a Taxa de Limpeza Pública, nos termos do art. 7º, § 3º, do Código Tributário Nacional, transferindo-se ao Município, na forma indicada em regulamento, a respectiva arrecadação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 21 de dezembro de 1981.

LORIWAL REI DE MAGALHÃES.
Prefeito Municipal de Belém



ANEXO I
IMÓVEIS RESIDENCIAIS EDIFICADOS

ÁREA		COEFICIENTE
Até	40 m2	0,05
mais de 40 até	70 m2	0,10
mais de 70 até	100 m2	0,15
mais de 100 até	200 m2	0,30
mais de 200 até	300 m2	0,50
mais de 300 até	500 m2	0,70
mais de 500 até	700 m2	1,00
mais de 700 até	1000 m2	1,30
acima de 1000 m2 e por 100 m2		
ou fração que exceder		0,15



ANEXO II

IMÓVEIS RESIDENCIAIS NÃO EDIFICADOS

ÁREA		COEFICIENTE
Até	200 m ²	0,05
mais de 200 até	300 m ²	0,15
mais de 300 até	400 m ²	0,30
mais de 400 até	600 m ²	0,50
mais de 600 até	1000 m ²	1,00
mais de	1000 m ²	1,50

ANEXO III

IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS EDIFICADOS

ÁREA		COEFICIENTE
Até	30 m ²	0,20
mais de 30 até	50 m ²	0,30
mais de 50 até	100 m ²	0,40
mais de 100 até	200 m ²	0,50
mais de 200 até	300 m ²	0,60
mais de 300 até	500 m ²	0,80
mais de 500 até	700 m ²	1,00
mais de 700 até	1000 m ²	1,50
acima de 1000 m ² e por		
100 m ² ou fração que exceder		0,20



ANEXO IV

IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS NÃO EDIFICADOS

ÁREA		COEFICIENTE
até	30 m2	0,20
mais de 30 até	50 m2	0,30
mais de 50 até	100 m2	0,50
mais de 100 até	300 m2	0,80
mais de 300 até	500 m2	1,00
mais de 500 até	1000 m2	2,00
mais de 1000 até	5000 m2	2,50
mais de 5000 m2		3,00